DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9431/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11173/2014
PROTOCOLO	:	1518899
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	:	NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1333/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 135/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	LEONOR APARECIDO GINEL – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1333/2014 -** (peça 02, fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho firmado entre as partes acima nominadas.

A contratação é precedida de regular procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 135/2014* e consequente formalização da *Ata de Preços nº 60/2014*, cujos atos foram analisados e reputados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4718/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 9027/2014.*

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços mecânicos e manutenção nos veículos no transporte escolar, para atender veículos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1333/2014* - (peça 02, fls. 5).

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1873/2016** - (peça 9, fls. 73-76) e r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19361/2016** - (peça 10, fls. 77-78).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 135/2014* foi regularmente processado junto à formalização da *Ata de Preços nº 60/2014*, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-4718/2015* proferida nos autos *do Processo TC- 9027/2014.*

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a prestação de serviços mecânicos e manutenção nos veículos no transporte escolar, para atender veículos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1333/2014* - (peça 02, fls. 5).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que estes encontram-se em consonância com as disposições legais vigentes, estando assim demonstrada - (peça 5 e 8):

Valor Contratado	R$ 56.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.167,50
Valor Final Contratado	R$ 52.832,50
Valor Empenhado	R$ 52.832,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.832,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.832,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente

comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 9, fls. 76), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização bem como da execução financeira do Empenho nº 1333/2014, firmado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **emitido em favor da empresa Leonor Aparecido Ginel - me** (CNPJ nº 03.575.313/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 10, fls. 78), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho 1333/2014 e da execução**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental.".

Analisando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados em virtude da *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1333/2014* mostram-se adequados às normas legais vigentes, *estando ainda a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1333/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária

Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Leonor Aparecido Ginel - ME**, CNPJ/MF nº 03.575.313/0001-66, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1333/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator